

A autoria da presente proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado “Piso Tátil ou Podotáteis” nas calçadas e praças da região central de Sorocaba e dá outras providências.

Obrigatoriedade de fixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado “Piso Tátil” nas calçadas e praças da região central (Art. 1º); a PMS por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura deverá implantar o “piso tátil” na área central, incluindo as seguintes Ruas: São Bento, 15 de novembro, Padre Luiz, Santa Clara, Brigadeiro Tobias, Barão do Rio Branco, Braguinha, Monsenhor João Soares, Penha, Miranda Azevedo, Sete de Setembro (trecho até a Rua da Penha), Cel. Benedito Pires, Álvaro Soares, Francisco Scarpa, Souza Pereira, Carlos Gomes e as Praças: Fernando Prestes, Carlos de Campos, Concha Acústica, Frei Baraúna, Largo do Rosário e Arthur Fajardo (Canhão) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A Lei Municipal nº 8.865, de 01 de Setembro de 2009, que institui as Diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba estabelece:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

*Art. 16 **As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência.** Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do **piso** do passeio e da vegetação existente. (g.n.)*

Art. 17 O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de

pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 18 Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.(g.n.)

Art. 19 A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.
(g.n.)

Art. 20 Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas

rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse. (g.n.)

Conforme se constata pelos comandos normativos retro alencados, **que já existe a imposição legal ao Município de afixação do piso tátil, nos seguintes termos: o Município (através de sua Secretarias e Órgãos) deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência, deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência.** (art. 19 e 20 da Lei 8.865/09)

Reiteramos que face a disposição legal (art.20, da Lei 8.865/09), **deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando em consideração onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência.**

O art. 1º deste PL, dispõe:

Art. 1º Fica obrigatória à afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado “Piso Tátil” nas calçadas e praças da região central de Sorocaba.

O aludido artigo. encontra respaldo em nosso direito positivo, visto que especifica a região central como área prioritária na adaptação da

calçada, implantando o piso tátil, devendo ser considerada como uma área onde existe concentração de pessoas portadoras de deficiência.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

- 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o*

acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Disciplina o art. 2º deste PL:

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura deverá implantar o “piso tátil” na área central do Município, incluindo as seguintes Ruas: São Bento, 15 de novembro, Padre Luiz, Santa Clara, Brigadeiro Tobias, Barão do Rio Branco, Braguinha, Monsenhor João Soares, Penha, Miranda Azevedo, Sete de Setembro (trecho até a Rua da Penha), Cel. Benedito Pires, Álvaro Soares, Francisco Scarpa, Souza Pereira, Carlos Gomes e as Praças: Fernando Prestes, Carlos de Campos, Concha Acústica, Frei Baraúna, Largo do Rosário e Arthur Fajardo (Canhão).

O art. 2º, desta Proposição, supra descrito impõe a Prefeitura, a Secretaria de Obras e Infraestrutura, providência de execução administrativa, de forma concreta, específica, impossibilitando o planejamento, a discricionariedade administrativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”. (g.n.)

Destacamos ainda os ensinamentos do
administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

A inconstitucionalidade formal ou vícios de iniciativa apontado se verifica, pois os atos de administração ou atos concretos de execução são de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Executivo, quanto ao entendimento doutrinário de tal assertiva nos valem da Lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, página 712:

“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstrata e gerais de condutas (leis). Nisso distingue fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê em

abstrato, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31)”.

No mesmo diapasão nosso Direito Positivo dispõe que cabe com exclusividade ao Chefe do Executivo a direção superior da administração pública, estabelecendo a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Tal dispositivo constitucional, face ao princípio da simetria é aplicável também aos Municípios.

Nos moldes da CF dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Por todo o exposto, **opinamos pela** **inconstitucionalidade do art. 2º, desta Proposição**, por impor ao Poder Executivo, um ato específico, concreto de administração, impossibilitando o planejamento, a discricionariedade da Administração, contrariando o art. 84, II, da CF, bem como o art. 61, II, da LOM, sendo portanto formalmente inconstitucional o aludido artigo; **no mais nada a opor sobre o aspecto jurídico**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica